



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **DL 147/2003, de 11 de Julho**

Artigo:

Assunto: Bens em circulação. Material para reparações

Processo: F254 2005020 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 26/05/2006.

Conteúdo:

1. A exponente tem como actividade principal a assistência técnica em aparelhos de aquecimento central e climatização, por esse facto, transporta material novo para reparação do material danificado dos clientes.
2. Solicita o sujeito passivo esclarecimentos quanto aos procedimentos a adoptar relativamente ao transporte diário desses materiais, nomeadamente quanto ao prazo de validade dos documentos que os acompanham.
3. O Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Decreto - Lei 147/2003, de 11/07, estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.
4. Nos termos do artigo 1º do citado regime, "*Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte*" entendendo-se como tal, a factura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes -alínea b), nº 1, artº 2º.
5. Os documentos de transporte devem ser processados de harmonia com os elementos elencados nos artºs 4º, 5º, 6º e 8º do citado diploma.
6. Quando se trata de bens em circulação sem destinatário específico, ou sem conhecimento prévio dos bens que vão ser incorporados em cada local de destino, poderá o sujeito passivo emitir documento de transporte global, conforme o nº 6 do artº 4º do Regime de Bens em Circulação, devendo proceder do seguinte modo:
 - 6.1. À medida que forem feitos fornecimentos deve ser processado, em duplicado, documento no qual é feita referência ao respectivo documento global, utilizando o duplicado para justificar a saída dos bens, de modo que os bens em circulação sejam os elencados no documento global, menos os referidos nos documentos processados - alínea a) do nº 6 do artº 4º;
 - 6.2. No caso de saída dos bens a incorporar em prestações de serviços, deve a mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente - alínea b) do nº 6 do artº 4º.
7. Nos termos do nº 1 do artº 6º do Regime de Bens em Circulação,



INFORMAÇÃO VINCULATIVA

os documentos de transporte devem ser emitidos antes do início da circulação dos bens. Quanto à validade do documento de transporte, não existe em termos legais qualquer limite temporal entre a data do início do transporte e o seu fim, conforme ofício-circulado nº 91919, de 21/10/87, da ex- Direcção de Serviços de Controle.

8. Pelo exposto, quanto à questão colocada e tal como se refere no ponto 6.1. da presente informação, a folha de obra é documento suficiente para justificar a saída dos bens utilizados na assistência técnica, efectuada durante a circulação.